



90145898



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

**ACÓRDÃO Nº 8104**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 71-42  
**Requerente** : Podemos - PODE  
**Requerente** : Rodrigo Germano Dalmasso Martins - Presidente  
**Requerente** : Wilson do Nascimento Araújo - Tesoureiro  
**Advogado** : Dr. João Guilherme Granja e Reis – OAB/DF nº 39.806  
**Advogada** : Dra. Luana Pires de Oliveira – OAB/DF nº 53.158  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PODEMOS. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. REGULAR. OMISSÃO. SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO ENQUANTO INADIMPLENTE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Nos termos da lei e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é imprescindível a representação processual no processo de prestação de contas. A agremiação partidária que deixa de cumprir essa obrigação terá as contas julgadas como não prestadas e será sancionada com a suspensão do repasse dos recursos do fundo partidário enquanto perdurar a omissão e com a devolução dos recursos públicos que lhe foram repassados, entregues ou distribuídos.

2. Contas julgadas não prestadas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **DANIEL PAES RIBEIRO** - relator, **TELSON FERREIRA**, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, **WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR** e **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** - vogais, em julgar não prestadas as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 2019.

Desembargador Eleitoral **DANIEL PAES RIBEIRO**  
Relator



## RELATÓRIO

Cuida-se do processo de Prestação de Contas do Partido **PODEMOS – PODE/DF** (antigo Partido Trabalhista Nacional – PTN/DF), relativas ao **exercício financeiro de 2015**.

Os requerentes apresentaram documentos às fls. 2-119.

A Secretaria Judiciária retificou a autuação do nome do Partido Trabalhista Nacional – PTN/DF para **PODEMOS – PODE/DF**, em razão da Mensagem nº. 139/2017 – SEDAP/CPADI/SJD do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 154-156).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP realizou o Exame Preliminar nº. 07/2018 e solicitou a baixa dos autos em diligência para apresentação dos documentos indicados como ausentes (fls. 158-160).

O Partido **PODEMOS** apresentou instrumento de mandato para novo representante processual (fls. 165-166).

A requerente apresentou novos documentos (fls. 171-190).

A SECEP apresentou **ANÁLISE TÉCNICA Nº 14/2018** para indicar pontos não esclarecidos na prestação de contas (fls. 195-203).

A representante processual do Partido **PODEMOS** apresentou renúncia ao mandato (fl. 209).

Em decisão, **foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de procuração ao novo advogado constituído** e para a juntada da documentação faltante (fl. 215). No entanto, o prazo transcorreu sem manifestação das partes (fl. 216).

O Ministério Público Eleitoral requereu a intimação pessoal de **Marcos Pacco Ribeiro Coelho e José Odonel Sena Bezerra, atuais presidente e tesoureiro do órgão provisório regional do Partido PODEMOS (vigente até 14/10/2018)**, para conhecimento da prestação de contas e regularização da representação processual (fl. 221).

Regularmente intimados (fls. 228 e 231), as partes não se manifestaram (fl. 234).

O Ministério Público Eleitoral requereu a declaração das contas como **não prestadas** (fls. 238-239).

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral **DANIEL PAES RIBEIRO** - relator:



Após apresentação de alguns documentos, a representante processual dos requerentes renunciou ao mandato. As partes foram devidamente intimadas para regularizar a representação processual. No entanto, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.

O Ministério Público Eleitoral requereu o julgamento das contas como não prestadas, nos seguintes termos:

“(...)

2. A Lei 12.034/2009, ao incluir o §6º ao art. 37 da Lei 9.096/95, determinou que o “exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional”. Desde então, a representação processual é exigida dos partidos políticos e de seus dirigentes.

A ausência de tal representação enseja o julgamento das contas como não prestadas, porque não cumprida formalidade inerente aos processos judiciais.

Em caso análogo, já decidiu o TSE, a ver:

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº. 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido

(Recurso Especial Eleitoral nº. 213773, Acórdão, Relator (a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126)

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela declaração **como não prestadas das contas do Diretório Regional do Partido Podemos – PODE/DF relativas ao exercício de 2015**, nos termos do art. 46, IV, “a”, c/c art. 65, §1º, da Resolução TSE 23.546/2017”.

Com razão.

A partir da edição da Lei nº. 12.034/2009, o processo de prestação de contas adquiriu a condição de processo judicial e, assim, a representação processual por meio de procurador constituído é imprescindível para sua existência.

Nesse sentido destaco o artigo 29, XX da Resolução TSE n. 23.432/2014:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-



símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;

No caso, após a apresentação de alguns documentos, a representante processual das partes renunciou ao seu mandato (fl. 209) e, mesmo após intimação das partes, não houve regularização da representação processual, o que, nos termos da lei, determina o julgamento pela não prestação das contas.

Esse é o texto da norma acima citada:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

V –pela não prestação, quando:

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Eleitoral: No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Superior

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada inexistência de usurpação da competência do TSE na espécie, **inexigibilidade de intimação pessoal em processo de prestação de contas e possibilidade de julgamento das contas como não prestadas se não constituído o advogado depois de devida intimação para tanto**, limitando-se a reproduzir os argumentos lançados no recurso especial. Inviabilidade do agravo regimental, nos termos da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há exigência de intimação pessoal em processo de prestação de contas. Hipótese em que a Corte de origem, além da tentativa de intimação no endereço indicado pelo candidato, expediu mandado de intimação e edital, após o que considerou efetivada a intimação.

**3. Conforme entendimento firmado no REspe nº 2137-73, rel. Min. Henrique Neves da Silva, alusivo às Eleições de 2014, não sendo atendido o despacho para regularização da representação processual no prazo assinalado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 581813, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 198)

Por todo exposto, **julgo não prestadas** as contas do Diretório Regional do Partido Podemos - PODE/DF relativas ao exercício



financeiro de 2015 nos termos do artigo 45, V, b da Resolução TSE 23.432/2014.

Os órgãos partidários omissos sujeitam-se à sanção de suspensão de recebimento dos recursos oriundos do fundo partidário enquanto sobrevier a inadimplência e da devolução integral de todos os recursos provenientes do fundo que lhe foram entregues, distribuídos ou repassados, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE 23.464/2015<sup>1</sup>.

É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho o relator.

**O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:**

Acompanho o relator.

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:**

Acompanho o relator.

## DECISÃO

Julgar não prestadas as contas nos termos do voto do eminente Relator. Unânime. Em 25 de fevereiro de 2019.

<sup>1</sup> Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.  
§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.